



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



Apelação Nº 0001298-90.2005.8.19.0052
Apelante: MUNICÍPIO DE ARARUAMA
Apelado: IOLE BORGIA CASSIA
RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. IPTU. CRÉDITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. ART. 1º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. ARTS. 9º E 10 DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Araruama para cobrança de crédito tributário de IPTU.
2. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há questão em discussão é saber se a extinção pode ser decretada sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STF, no Tema nº 1.184 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que observados os parâmetros fixados e a regulamentação aplicável.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

5. A Resolução CNJ nº 547/2024 exige, para a extinção, a presença cumulativa de baixo valor e ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem citação válida do executado ou sem localização de bens penhoráveis.

6. A extinção foi prematura. A ausência de prévia intimação da Fazenda Pública violou o contraditório e a vedação à decisão surpresa, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC. A orientação firmada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 exige a prévia oportunidade de impulso útil do feito.

7. Não se está afastando a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça. Contudo, antes de se chegar a essa conclusão, devem ser observadas as circunstâncias concretas do processo e assegurada à Fazenda Pública a possibilidade de se manifestar quando presentes as hipóteses previstas na própria Resolução.

8. Tratando-se de execução de IPTU, por ser uma obrigação *propter rem*, existe bem penhorável para satisfação do crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a Fazenda Pública seja previamente intimada para manifestação sobre o prosseguimento da execução e a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor exige observância dos requisitos fixados no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 2. É nula a sentença que extingue a execução fiscal sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre o prosseguimento da execução e a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º e 10; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 1.184 da repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, 0001577-47.2003.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 25/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; TJRJ, 0001212-31.2019.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 12/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 19/05/2005 pelo MUNICÍPIO DE ARARUAMA, relativamente à débitos de IPTU, referentes a cotas dos exercícios de 2000, 2002, 2003, 2004 e 2005, no valor total de R\$ 643,32.

Sentença julgou extinta a execução fiscal por ausência de interesse processual, evidenciada pela prolongada inércia do exequente em promover movimentação útil capaz de conduzir à satisfação do crédito (id 44).

Apelação interposta pelo Município (id 53), objetivando a nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dado prosseguimento ao feito. Destaca que, ainda que não houvesse a localização de outros bens ou direitos para satisfação do crédito tributário, o próprio imóvel deveria ser penhorado para o pagamento da dívida em execução.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

J

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

Processo Nº: 0001298-90.2005.8.19.0052

3





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



Cuida-se de Execução Fiscal, ajuizada em 19/05/2005, pelo MUNICÍPIO DE ARARUAMA, em face de IOLE BORGIA CASSIA, objetivando a cobrança de crédito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referentes a cotas dos exercícios de 2000, 2002, 2003, 2004 e 2005, no valor total de R\$ 643,32.

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem importar em declaração de extinção do crédito tributário, com fundamento na ausência de interesse de agir, consoante tese firmada no julgamento do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 1.º da Resolução n.º 547/24 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A sentença, contudo, deve ser anulada.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa. Confira-se:

*“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) **protesto do título**, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Em regulamentação ao referido precedente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, estabelecendo critérios para a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00.

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução, a extinção pressupõe, além do baixo valor da execução, a ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem localização de bens penhoráveis.

In casu, observa-se que, após a juntada do aviso de recebimento negativo, em 12/11/2025 (id 33), a Fazenda Pública foi intimada em 20/02/2026 (id 39).

Em 14/05/2026 ocorreu a extinção do feito pela falta de interesse de agir, destacando que o protesto da certidão de dívida ativa, é providência que se mostra produtora à hipótese (id 44).

Cumprе observar que o § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 prevê expressamente a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a não aplicação da regra de extinção pelo prazo de até 90 (noventa) dias, caso demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor nesse período.

No caso, contudo, o Município sequer teve oportunidade de se manifestar previamente sobre a aplicação da Resolução.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



A situação é agravada pelo fato de que o executado não foi validamente citado. Desse modo, antes da extinção por ausência de interesse de agir, caberia ao Juízo intimar previamente a Fazenda Pública para que pudesse se manifestar e exercer as faculdades previstas no ato normativo, se entendesse aplicável a sistemática da Resolução CNJ nº 547/2024.

A propósito, a Seção de Direito Público deste Tribunal, no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, estabeleceu orientação no sentido de que, nos processos de pequeno valor em que se cogite da extinção por ausência de movimentação útil, deve ser oportunizada à Fazenda Pública a adoção das providências necessárias ao impulso útil do feito, mediante prévia intimação e concessão de **prazo mínimo de três meses**. Confira-se:

- “i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;*
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;*
- iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”

Da mesma forma, não se mostra adequado concluir pela falta de interesse processual do exequente sem que lhe tenha sido assegurada a oportunidade de demonstrar a utilidade do prosseguimento da execução ou de requerer a adoção das providências previstas no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

A extinção nessas condições viola os princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Demais disso, trata-se de execução de IPTU que, por ser uma obrigação *propter rem*, existe bem penhorável para satisfação do crédito.

Configura-se, assim, *error in procedendo*, uma vez que a sentença foi proferida sem que fosse previamente oportunizada ao Município **a manifestação sobre questão que conduziu diretamente à extinção do processo.**

Importante destacar que não se está afastando a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se reconhece é que, antes de se chegar a essa conclusão, devem ser observadas as circunstâncias concretas do processo e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



assegurada à Fazenda Pública a possibilidade de se manifestar quando presentes as hipóteses previstas na própria Resolução.

A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo a nulidade de sentenças que extinguem execuções fiscais de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública, especialmente quando não observada a sistemática estabelecida pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. EXTINÇÃO POR VALOR SER INFERIOR A R\$ 10.000,00. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO. CITAÇÃO DO RÉU EFETIVADA E BEM PENHORÁVEL LOCALIZADO. VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº. 527/24. Sentença de extinção da execução fiscal objeto de recurso da Fazenda Pública. A controvérsia recursal se restringe sobre a possibilidade de extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00. A questão trazida aos presentes autos foi incluída naquela categoria de repercussão geral por conter fundamento em idêntica questão de direito com o recurso extraordinário representativo nº. 1.355.208 / SP, tese nº. 1.184 do STF. **Assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal, em revisão ao tema nº. 109, a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que a CDA foi incluída como título sujeito a protesto pela edição da Lei nº. 12.767/2012.** O CNJ regulamentou a matéria, por meio da Res nº. 547/2024, e fixou o valor de R\$ 10.000,00 para configuração da execução fiscal de baixo valor, considerando os estudos de que o custo mínimo de uma execução fiscal é de R\$ 9.277,00. Nesse sentido, é cabível a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem andamento efetivo há mais de 1 ano, desde que não citado o devedor, ou, após sua citação, que não seja localizado bem

J

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

Processo Nº: 0001298-90.2005.8.19.0052

8





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

penhorável (art. 1º, §1º da Res nº. 547/2024). Outrossim, o CNJ permitiu o requerimento de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que sejam localizados bens penhoráveis antes da extinção da execução (art. 1º, §5º da Res nº. 547/2024). Em razão da necessidade de uniformização de procedimento para aplicação da Resolução do CNJ neste TJERJ, foi instaurado Incidente de Assunção de Competência, IAC nº. 0079182-93.2024.8.19.0000. Desse modo, a Seção de Direito Público deste Tribunal instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no TJERJ, por decisão de caráter vinculante, consignando: (i) a validade da Resolução do CNJ, que deve ser obrigatoriamente observada para extinção dos executivos fiscais de baixo valor; (ii) o cabimento da extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano e efetiva penhora de bem; e (iii) a faculdade de intimação da Fazenda Pública para, no prazo mínimo de três meses, promover a citação ou penhora de bens. In casu, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00, considerando a paralisação do processo por mais de 1 ano. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a citação foi realizada, conforme juntada de AR positivo. Após certificada a ausência de manifestação do devedor, o Município não foi intimado para prosseguir a execução, até prolação da sentença extintiva. Nesse sentido, verifica-se que o Município não teve ciência sobre a citação e revelia do réu. Outrossim, **cuida-se de execução fiscal de IPTU, em que o próprio imóvel objeto da tributação consiste em garantia propter rem do débito. Logo, há bem penhorável para satisfação do crédito. Sendo assim, em que pese ser facultativa a intimação prévia do Município prevista no art. 1º, §5º da Res nº. 547/2024 do CNJ, na hipótese dos autos, a ausência de intimação foi determinante para a paralisação da execução. Ciente o Município, a execução poderia ter regular prosseguimento, tendo em vista a citação do réu e existência de bem penhorável, conforme art. 1º, §1º da Res nº. 547/2024 do CNJ. Portanto, a sentença deve ser anulada por violação ao procedimento previsto na Res nº. 547/2024 do CNJ, de caráter obrigatório, conforme decidido no julgamento do IAC nº. 0079182-93.2024.8.19.0000, item i. Precedentes deste TJERJ. Recurso provido.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

(0001212-31.2019.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA- Julgamento: 12/07/2026- 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU- EXECUÇÃO FISCAL)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO BAIXO VALOR. TEMA Nº 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1.Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Araruama, com a vistas a cobrança de crédito tributário relativo a IPTU.

2.Sentença que julgou extinto o processo por falta de interesse de agir, nos moldes dos arts. 485, inc. VI, e 925 do CPC, com supedâneo na Resolução CNJ nº 547/2024.

II. Questão em discussão

3.A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, sem que seja previamente oportunizado à Fazenda Pública demonstrar o cumprimento das exigências estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

III. Razões de decidir

4.O Tema nº 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que precedida da comprovação de medidas, como a tentativa de conciliação, protesto da CDA ou comunicação aos cadastros de inadimplentes.

5.No caso concreto, não houve intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual adoção das medidas exigidas, tampouco para comprovar a existência de feitos apensados que pudessem elevar o valor total da cobrança.

6. A ausência de prévia intimação da Fazenda Pública configura violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, ensejando nulidade da sentença, por error in procedendo.

IV.Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e provido, para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação da Fazenda Pública, de maneira a possibilitar a manifestação e comprovação das medidas exigidas.

J

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

Processo Nº: 0001298-90.2005.8.19.0052





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, inc. LV; CPC, arts. 9º, 10 e 932, inc. V; CNJ, Resolução nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184), Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2023; TJRJ, Apelação nº 0000664-13.2012.8.19.0032, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch, Sexta Câmara de Direito Público, j. 07.11.2024; TJRJ, Apelação nº 0003823-14.2009.8.19.0017, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 10.09.2024.

(0001577-47.2003.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES- Julgamento: 25/08/2026- 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU- EXECUÇÃO FISCAL)

Portanto, diante da ausência de prévia intimação específica da Fazenda Pública, mostra-se prematura a extinção da execução.

Impõe-se, assim, a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para que, previamente à eventual extinção com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024, seja oportunizada ao Município manifestação específica acerca do prosseguimento da execução e das providências previstas no art. 1º, § 5º, do referido ato normativo.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que a Fazenda Pública seja previamente intimada para manifestação acerca do prosseguimento da execução e das providências previstas no art. 1º, § 5º, do referido ato normativo.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ADRIANA RAMOS DE MELLO**

J
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal

Processo Nº: 0001298-90.2005.8.19.0052





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



Relatora

